



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de outubro de 2015.

Facultada a palavra aos eminentes Conselheiros, em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

TC-000168/026/11

Interessado: Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC.

Responsáveis: Márcia Pereira Dobarro Facci (Superintendente) e Juliana Lugani Pinto (Substituta Legal).

Exercício: 2011.

Acompanham: TC-000168/126/11 e Expediente: TC-031542/026/13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, relativas ao exercício de 2011, com recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, quitar os Responsáveis, devendo ser observada, para os próximos exercícios, a recomendação de empenho na melhora dos resultados financeiros e orçamentários.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da decisão, em atendimento ao pedido formulado através do Expediente TC-31542/026/13.

TC-003603/026/12

Interessado: Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Fernando Gomez Carmona e Olavo Reino Francisco (Dirigentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-02-14.

Acompanham: TC-003603/126/12 e Expedientes: TC-037410/026/12, TC-015063/026/13, TC-012060/026/14 e TC-038925/026/14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo, exercício de 2012, dando quitação aos ordenadores de despesa, Sr. Fernando Gomes Carmona e Olavo Reino Francisco e liberando, ainda, os responsáveis por Adiantamentos, sem prejuízo de recomendações.

Determinou, outrossim à Fiscalização que na próxima inspeção verifique a efetiva implantação das disposições corretivas anunciadas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando cópia do inteiro teor da decisão (Expediente TC-038925/026/14).

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039733/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Contratada: R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima e Francisco Carlos Alves (Diretores Administrativos), Guilherme Vieira dos Santos, Ariovaldo Lopes de Souza, Rodrigo Braoios Vilhora e Tadeu Pedro Fernandes Leite (DOPIM).

Objeto: Construção de 01 (um) Cento de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente, no Município de Itanhaém, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-09-08. Valor – R\$3.083.859,48. Termos de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 05-12-08, 06-04-09, 01-07-09, 31-08-09 e 30-09-09. Termo de Recebimento Provisório de 12-11-09. Termo de Recebimento Definitivo de 11-01-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 09-01-12. Liberação da Caução em 12-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-10-09 e 04-12-14.

Advogados: Paulo Augusto de Barros, Nilton de Brito Gomes, Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-005523/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representante: ARBEC Construções e Comércio Ltda., por seu Sócio Administrador Almiro Alves Rodrigues.

Representada: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 11/07, instaurada pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP, objetivando a construção de 01 (um) Cento de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente, no Município de Itanhaém, incluindo o fornecimento de material e mão de obra. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-10-09.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo, de Encerramento das Obrigações Contratuais e Liberação da Caução (TC-039733/026/08), bem como parcialmente procedente a Representação em exame (TC-005523/026/08), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

Fixou, por fim, ao atual Presidente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa/SP o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no mencionado voto.

TC-016868/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Pires & Giovanetti Engenharia e Arquitetura Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-12-11.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 21-03-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Gioia Júnior (Gerente de Manutenção) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de tratamento de infiltrações de água ao longo das linhas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-04-12. Valor – R\$13.772.513,46. Termo de Retirratificação da Carta de Fiança e complementação da Caução. Termos de Aceitação Provisória de 17-03-14, 14-07-14 e 30-01-15. Termo de Aceitação Definitiva de 31-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-04-15.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço, Viviane Helena Caraça, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato decorrente e o Termo de Rerratificação, bem como conheceu da complementação da caução e dos Termos de Aceitação Provisória e de Aceitação Definitiva.

TC-018461/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$936.663,16

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032561/026/10

Embargante: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo em Diagnóstico por Imagem - FIDI, objetivando a prestação de serviços de diagnóstico por imagem e de radiologia, visando o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde do SUS/SP.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Jacob Szejnfeld (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-15.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pela razão constante do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-033839/026/12

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de cobertura securitária de responsabilidade civil geral na modalidade obras civis em construção e/ou instalação e montagem para as obras da linha 5 - Lilás do METRÔ – Lotes 02 a 08.

Responsáveis: Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Kalil Neto (Diretor de Finanças).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Vinicio Volpi Gomes e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, uma vez que as omissões e contradições aventadas pela Recorrente não se confirmaram, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-032778/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio MPE/TIISA, composto pelas empresas MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A e Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot e Eduardo Wagner de Sousa (Diretores de Engenharia e Obras), Pedro Cury, Domingos Guariglia, Flávio Marcellini e Nilton Roberto Herculin (Gerentes de Projetos e Montagens de Sistemas) e Sérgio Ceribelli Madi (Gerente de Implantação de Sistemas).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para elaboração de projetos, com fornecimento e prestação de serviços de readequação e motorização, com instalação de chaves seccionadoras, motodrives e instalação de disjuntores a gás SF6 nas subestações e cabines seccionadoras de tração das Linhas 7, 10,11 e 12 da CPTM.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-02-11, 11-11-11, 03-02-12 e 23-08-12. Termos de Recebimento Provisório de 22-08-10, 30-11-10, 30-11-10, 30-11-10, 30-11-10, 30-11-10, 30-11-10, 04-07-11, 04-07-11, 30-08-11, 30-08-11, 30-09-11, 31-10-11, 30-11-11, 29-02-12, 30-03-12, 15-06-12, 31-07-12, 31-08-12, 10-08-12, 31-10-12, 28-08-13, 28-08-13 e 28-08-13. Termo de Recebimento Definitivo de 11-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-08-13.

Advogados: Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Rogério Felipe da Silva, Ana Carolina Guizzo e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, relativos a contrato firmado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio MPE/TIISA, composto pelas empresas MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A e Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-018321/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reynaldo Mapelli Júnior e Nilson Ferraz Paschoa (Chefes de Gabinete) e Anderson do Prado Campos (Representando a Secretaria de Estado da Saúde).

Objeto: Execução das obras de reforma do 1º e 2º subsolos e do 3º pavimento, bem como a recuperação e modernização da fachada do Hospital Geral de São Mateus “Dr. Manoel Bifulco”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-05-12. Valor – R\$8.786.033,89. Termos Aditivos celebrados em 14-05-13, 31-10-13, 30-01-14 e 26-09-14. Termo de Retirratificação celebrado em 25-09-13. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Termo de Verificação e Recebimento Provisório de 10-11-14. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 01/2012, o instrumento de contrato, os termos aditivos 01 a 04, o termo de retirratificação e a execução contratual relativa ao ajuste em exame, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde – UGE -90101 com Engetal Engenharia e Construções Ltda., bem como conheceu do termo de verificação e recebimento provisório.

TC-007180/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Denis Paulo Nogueira Lima, Antonio Carlos B. Aranha e Aldevar Carlos Andrioli (Diretores) e José Carlos Taborda (Fiscal).

Objeto: Execução das obras e serviços de regularização da pista para posterior recapeamento da rodovia SP 255, no trecho entre a Via Rondon (Km 204,69) e a SP 280 (Km 237,77).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-13. Valor – R\$4.995.092,25. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 21-06-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 23-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-09-13.

Procurador de Contas: Rafael Neurern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 131/12, o subsequente Contrato nº 18624-7, de 04/02/13 e a Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-042628/026/12

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida à Ana Maria Magda Isias Martins pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” exercício 2012.

Responsável: Ricardo Samih Georges Abi Rached (Pró-Reitor de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 09-12-14, que julgou irregular a aposentadoria, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário, retornando o processo ao Relator originário, para aperfeiçoar o registro, se for o caso.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002888/026/13

Secretaria: Transportes Metropolitanos.

Secretário: Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes.

Substitutos: Luiz Roberto dos Santos e Peter Berkely Bardram Walker.

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Acompanha: TC-002888/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002889/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores de despesa: Luiz Roberto dos Santos e Francisco Roberto Arantes Filho.

Responsáveis pelo almoxarifado: João Paulo Campello, Gleibson Cardoso Martins e Luciene Theodoro.

TC-002890/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Relações Institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ordenadores de despesa: Francisco Roberto Arantes Filho e Marcos Aurélio Gonçalves Manso.

TC-002891/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Transporte Coletivo.

Ordenadores de despesa: Rosemeire Aparecida Salgado Pisani e Diane Carmen Pontes.

TC-002892/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento e Gestão.

Ordenadores de despesa: Saulo Pereira Vieira, Horácio Nelson Hasson Hirsch e Dicler Silva Granado Junior.

TC-002893/026/13

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Trens e Sistemas da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Ordenador de despesa: Eduardo Graziano e Michael Sotelo Cerqueira.

TC-002894/026/13

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Programa de Investimentos nos Transportes Metropolitanos de São Paulo.

Ordenadores de despesa: Eduardo Graziano e Michael Sotelo Cerqueira.

TC-002895/026/13

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões.

Ordenadores de despesa: Décio Gilson César Tambelli, Paulo Shibuya e Rubens Pimentel Scaff Júnior.

TC-002896/026/13

Unidade Gestora Executora: Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Ordenadores de despesa: Ayrton Camargo e Silva e Fabrício Donizeti Cruz de Jesus.

Responsável pelo almoxarifado: Lidiane Rezende Brasil Patto Xavier, Terezinha de Jesus Souza e Robson Donizeti da Costa Bruno.

Acompanha: Expediente: TC-000402/014/15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu quitar os responsáveis pela gestão da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos no exercício de 2013, Senhores Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Luiz Roberto dos Santos e Peter Berkely Bardram WalkeR.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas das Unidades Gestoras e Executoras, quitando os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado identificados nos respectivos processos e homologando as baixas patrimoniais anunciadas.

Determinou, ainda, cumpridos os trâmites ordinários, o arquivamento do expediente TC-402/014/15, haja vista que cumpriu sua função de subsidiar o exame das contas anuais.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes Metropolitanos para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Excetuam-se desta Decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-006135/026/13

Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS.

Conveniada: Associação Missão Belém.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social) e Mariachiara Carraro (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros à entidade, tendo em vista a execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social – Especial, apoiado pelo Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Desenvolvimento Social.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-11-12. Valor - R\$4.060.992,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-10-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS e a Associação Missão Belém, em 29-11-12, determinando, em consequência, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou por fim que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Secretário de Desenvolvimento Social informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-036893/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Cláudio Valverde (Secretário de Turismo) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-14, 27-05-15 e 27-08-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.264.210,13.

Advogados: Ricardo Cáfaró, Eliane Santos Barros e Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias à Prefeitura Municipal do Guarujá, no exercício de 2012, quitando-se o responsável pela entidade conveniada.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-042320/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Projeto Guri (Organização Social).

Responsável: João Sayad.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-06-10 e 20-10-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$44.943.422,60.

Advogados: Rubens Naves e outros.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Amigos do Projeto Guri no ano de 2008, quitando-se o responsável.

TC-027366/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado) e Vitória Daniela Bousso e Selim Harari.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$7.517.883,52.

Advogados: José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2009, aplicando, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou por fim que a invocação dos ditames do inciso referido XXVII importa que o atual Secretário Estado da Cultura informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001539/026/13

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Aparecido Sérgio da Silva.

Advogado: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Jorge Luiz Morales e outros.

Acompanha: TC-001539/126/13 e Expedientes: TC-000374/001/14 e TC-001414/001/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoadado, em seguida, o Dr. Ronaldo Sérgio Duarte, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001818/026/13

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2013.

Prefeito: Vinícius Almeida Camarinha.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte e Gustavo Costilhas.

Acompanham: TC-001818/126/13 e Expedientes: TCs-040268/026/10, 000024/004/11, 000596/004/13, 000712/004/13, 000870/004/13, 000900/004/13, 000961/004/13, 001668/004/13, 001724/004/13, 009091/026/13, 011791/026/13, 034171/026/13, 0444/004/14, 005495/026/14, 021356/026/14, 035978/026/14 e 014989/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ronaldo Sérgio Duarte, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Marília, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, determinações e advertências constantes do voto do Relator e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise das despesas especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de fls.36/39 dos autos, fls. 165/199 do anexo I, e fls. 203/238 do anexo II, ao Ministério Público local, tendo em conta a existência de Ação Penal de Apropriação Indébita nº 21526-49.200098.26.0344 sobre a matéria que tramita na Primeira Vara Criminal de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em continuidade, foi apregoado o Dr. Rogério Monteiro de Barros, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do seguinte processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

TC-001870/026/13

Prefeitura Municipal: Sagres.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Brandio Pereira Filho.

Acompanham: TC-001870/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Monteiro de Barros, advogado, que produziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sagres, exercício de 2013, com alertas, determinação e recomendações, nos termos consignados no voto do Relator.

Consignou, outrossim, que a próxima fiscalização acompanhará as providências comunicadas pela Origem.

Determinou, por derradeiro, a abertura de autos apartados para análise das matérias discriminadas no referido voto.

Apregoado o Dr. Jairo Josef Camargo Neves, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir, de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

TC-001686/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Denis Eduardo Andia.

Períodos: (01-01-13 a 24-10-13) e (03-11-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Anízio Tavares da Silva.

Período: (25-10-13 a 02-11-13).

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves e Renata Domingues de Campos Fida.

Acompanham: TC-001686/126/13 e Expedientes: TC-010983/026/13, TC-033884/026/13, TC-037000/026/13 e TC-007630/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral: Advogado - Jairo Josef Camargo Neves.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Jairo Josef Camargo Neves, advogado, que produziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, exercício de 2013, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, nos termos do mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para exame do contrato celebrado entre o Executivo e a empresa Consist, por meio de inexigibilidade de licitação (item C.1.1 do relatório de fiscalização).

À fiscalização competirá verificar, na próxima inspeção, as medidas noticiadas pela Origem no tocante aos desacertos destacados no referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001120/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$538.368,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012610/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Município de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Avaré, no tocante à contratação, com dispensa de licitação, para fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000711/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: A Virtual SP Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rodrigo Moreno (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Ailton Ribeiro (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$1.943.948,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12 e 02-10-14.

Advogados: Roberta Gislaíne Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira, João Benedito Martins, Iris Pedrozo Lippi, Douglas Domingos de Moraes, Antonia Marinete Barbe e outros.

TC-000712/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: V&P Distribuidora Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-000711/009/10). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$2.616.995,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12, 02-10-14.

Advogados: Roberta Gislaíne Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira, João Benedito Martins, Iris Pedrozo Lippi, Douglas Domingos de Moraes, Antonia Marinete Barbe e outros.

TC-002036/009/09

Representante: Vix Comercial Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: José Ailton Ribeiro e Vitor Lippi (Prefeitos) e Rodrigo Moreno (Secretário de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 194/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando à contratação de empresa especializada na aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12, 02-10-14.

Advogados: Roberta Gislaíne Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira, Ana Carlina Lopes, João Benedito Martins e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002288/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos, para executar e operacionalizar a prestação de serviços, em caráter essencial e contínuo, com fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários a execução dos mesmos, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$1.453.999,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Daniel da Silva Nadal Marcos, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e outros.

TC-002289/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos, para executar e operacionalizar a prestação de serviços, em caráter essencial e contínuo, com fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários a execução dos mesmos, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-10. Valor – R\$1.453.999,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman publicadas no D.O.E. de 31-01-15 e 26-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Daniel da Silva Nadal Marcos, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e outros.

TC-002290/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos, para executar e operacionalizar a prestação de serviços, em caráter essencial e contínuo, com fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários a execução dos mesmos, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-05-11. Valor – R\$1.453.999,68. Termo de Rescisão celebrado em 01-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 31-01-15 e 26-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Daniel da Silva Nadal Marcos, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Contratos em apreciação (TC-002288/003/14, TC-002289/003/14 e TC-002290/003/14), determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Amigável em exame (TC-002290/003/14).

Decidiu, ainda, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Ocimar Polli, Prefeito Municipal de Itupeva à época, autoridade responsável, por afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, bem como ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão por ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e providências que entender pertinentes.

TC-000638/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Viação Transbel Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo e Cristina Aparecida Batista (Prefeitos).

Objeto: Contratação de empresa para fretamento de ônibus ou similares para transporte municipal de alunos do ensino fundamental e ensino médio, durante duzentos dias letivos em estradas pavimentadas e não pavimentadas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-01-10. Valor – R\$1.961.896,00. Termos Aditivos firmados em 29-01-10, 05-04-10, 19-08-10, 03-11-10, 15-02-11, 14-07-11, 19-10-11, 29-12-11, 27-02-12, 10-09-12, 12-11-12, 22-03-13 e 05-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-06-12 e 23-05-14.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-0025668/026/09 e Expediente: TC-010987/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator, multa ao Responsável Sr. Ademir Alves Lindo, ex-Prefeito de Pirassununga, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

Determinou, também, sejam notificados: a atual Responsável Prefeita Municipal de Pirassununga para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão, e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório e voto do Relator, para ciência.

TC-017891/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

Autoridade que firmou (o)s Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de kits de material escolar para os alunos da rede municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-06-09. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Vicente Martins Bandeira, Flávia Maria Palaveri, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032168/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame e conheceu da Carta de Fiança nº 603440.

TC-002785/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Exímia Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de reforma e ampliação da EMEF Álvaro Gonçalves – Campo dos Alemães.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-09-15.

Advogados: Bruno Alves Ruas, Reinaldo Sérgio Pereira, Ronaldo José de Andrade e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004318/026/08

Representante: Ordem dos Advogados do Brasil, 149ª Subseção de Peruíbe – Presidente - Dr. Sérgio Martins Guerreiro.

Representado: Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe – PERUIBEPREV.

Responsável: André Luiz da Silva Mendes (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES, mediante dispensa de licitação, objetivando a realização de concurso público, por empresa especializada, para preenchimento de cargos vagos de provimento efetivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 20-01-15 e 21-05-15.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Gabriela Macedo Diniz, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010245/026/08.

TC-000271/012/09

Contratante: Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe – Peruibeprev.

Contratada: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Luiz da Silva Mendes (Superintendente).

Objeto: Realização de concurso público, por empresa especializada, para preenchimento de cargos vagos de provimento efetivo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-09-07. Valor – receita auferida da cobrança da taxa de inscrição. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 20-01-15 e 21-05-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Gabriela Macedo Diniz, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame (TC-000271/012/09) e improcedente a Representação (TC-004318/026/08).

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000044/009/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guareí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidade Beneficiária: Associação Clube das Mães de Guareí.

Responsáveis: João Batista Momberg (Prefeito) e Marina Silva de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-04-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.025.953,56.

Advogados: Alan da Silva Oliveira e Magno Eiji Mori.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com a recomendação discriminada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001467/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Entidade Beneficiária: Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Responsáveis: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito), José Carlos Alves e João Fernando de Jesus Pereira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 15-07-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$850.000,00.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando-se quitação aos responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001881/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Mario José Calderaro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-02-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$8.280.818,22.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022978/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Deixou, outrossim, de condenar a entidade beneficiária à devolução os repasses efetuados, nos termos do artigo 103 da citada Lei Complementar, ante a ausência de elementos nos autos que comprovem desvio de finalidade das despesas comprovadas.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção a eles imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto.

Transitado em julgado, cópia da decisão será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face ao pedido formulado no Expediente. TC-022978/026/15.

TC-001880/005/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Entidade Beneficiária: Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Euclides da Cunha Paulista – CECOUC.

Responsáveis: Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito) e Waldiney Alves Negrão (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-02-11 e 17-07-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-07-15.

Exercício: 2009.

Valor: R\$457.226,35.

Advogados: Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz, Cássia Cristina Evangelista, Ericsson José Alves e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo à atual Prefeita do Município de Euclides da Cunha Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual aos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. Ediberto Aparecido Zaupa, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, e Waldiney Alves Negrão, Presidente da CECOUC - Associação dos Usuários do Centro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Comunitário Urbano de Euclides da Cunha Paulista, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Consignou, por fim, não ter sido condenada a conveniente a devolver as importâncias recebidas, porquanto não demonstrado manifesto desvio de finalidade dos recursos públicos.

TC-000560/026/13

Câmara Municipal: Tanabi.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Ribeiro.

Acompanha: TC-000560/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tanabi, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Tanabi, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000415/026/13

Câmara Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Renato Furlanetto Romano.

Acompanha: TC-000415/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Casa Branca, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Casa Branca, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000446/026/13

Câmara Municipal: Ipuã.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Arnaldo Ribeiro da Silva.

Advogados: Lucas Moisés Garcia Ferreira, Marciel Mandrá Lima e outros.

Acompanha: TC-000446/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ipuã, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Ipuã, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002828/026/14

Câmara Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João dos Reis.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanha: TC-002828/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2014, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 34 da mesma Lei, dar quitação aos Responsáveis.

TC-002740/026/14

Câmara Municipal: Rancharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Pedro de Lima Pinto.

Acompanha: TC-002740/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Rancharia, exercício de 2014, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Rancharia, para que tome ciência das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual com cópia da presente decisão.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002563/026/14

Câmara Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Gerson Formigoni Junior.

Acompanha: TC-002563/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Albertina, exercício de 2014, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem à recomendação exarada no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santa Albertina, para que tome ciência dos termos deste decreto.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquela determinada no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001991/026/13

Prefeitura Municipal: Lorena.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeito: Fábio Marcondes.

Advogados: Pedro Henrique Mazzaro Lopes e outros.

Acompanham: TC-001991/126/13 e TC-800001/514/13 e Expedientes: TCs-000282/014/13, 001176/014/13, 042791/026/13, 029659/026/13, 039506/026/14, 006568/026/15 e 008358/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para exame das impropriedades registradas (1) no setor de Dívida Ativa (prescrições) e (2) no item B.5.2 do relatório da Fiscalização – Subsídios dos Agentes Políticos, devendo o Expediente TC-800001/514/13 ser desvinculado para acompanhar os autos que tratarão do item B.5.2.

Determinou, também, a formação de autos próprios para análise dos Pregões 36/2013, 41/2013 e 45/2013, da Tomada de Preços nº 08/2013, da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2013, e das contratações diretas das empresas “D.R.D. Construção Civil Ltda.” e “Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME”.

Determinou, por fim, diante das falhas nos setores de Ensino, Licitações e Pessoal e das solicitações realizadas nos Expedientes TC-42791/026/13 e TC-8358/026/15, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator e do parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

A Fiscalização deverá verificar, no próximo roteiro de inspeção “in loco”, as providências anunciadas pela Origem, inclusive quanto ao acompanhamento dos procedimentos administrativos e/ou judiciais instaurados pela Municipalidade.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001681/026/13

Prefeitura Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Clevoci Cardoso da Silva.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001681/126/13 e Expedientes: TC-000261/011/14 e TC-000406/011/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001968/026/13

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Alessandro Magno de Melo Rosa, João Siqueira Filho e Lucieni Spilla Ferrari.

Períodos: (01-01-13 a 19-06-13), (20-06-13 a 09-11-13) e (10-11-13 a 31-12-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Lara Seneme Ferraz, José Gilberto Micalli e outros.

Acompanham: TC-001968/126/13 e Expedientes: TC-001169/013/13, TC-023168/026/13, TC-043224/026/13 e TC-046276/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001690/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Josias Zani Neto.

Acompanham: TC-001690/126/13 e Expediente: TC-000697/010/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

TC-001896/026/13

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2013.

Prefeito: Elias Natalino Pereira.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

Acompanham: TC-001896/126/13 e Expedientes: TCs-000575/005/14, 013279/026/14, 028117/026/14 e 000457/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios e de autos apartados para análise das matérias relacionadas no referido voto.

Determinou, por fim, diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, a remessa de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório e voto do Relator e do parecer à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

A Fiscalização acompanhará as medidas adotadas pela Prefeitura na ocasião da próxima inspeção “in loco”.

TC-001584/026/13

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcelo Cecchetti.

Advogados: Tales Augusto Dalmachio Alves e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-001584/126/13 e Expedientes: TC-043480/026/14 e TC-010590/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo constar do ofício, também, alerta à Origem para que envide esforços no setor de educação, no sentido de melhorar as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino básico, em relação aos índices do IDEB.

A Fiscalização verificará, em próximos roteiros, a adoção das providências determinadas à Origem.

TC-001597/026/13

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Antonio Pereira de Carvalho.

Advogado: Claudio Roberto da Silva Lulio.

Acompanham: TC-001597/126/13 e Expediente: TC-003493/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia, exercício de 2013, ressaltados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com recomendações.

TC-001911/026/13

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Pedron Neto.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Carla Sayuri Anzai e outros.

Acompanham: TC-001911/126/13 e Expediente: TC-035272/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-09-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altair, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios e de autos apartados para análise das respectivas matérias discriminadas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001865/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jonas Dias Batista.

Acompanham: TC-001865/126/13 e Expediente: TC-007646/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeira, exercício de 2013, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, por fim, seja desvinculado dos autos o Expediente TC-007646/026/15 e remetido à Unidade Regional competente, para instrução.

TC-001965/026/13

Prefeitura Municipal: Guararema.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcio Luiz Alvino de Souza.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barbosa, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001965/126/13 e Expedientes: TCs-000290/007/14, 000726/007/13, 000954/007/13, 001133/007/13, 001513/007/14, 001521/007/13, 003904/026/14, 008931/026/14, 022112/026/14, 032396/026/13 e 046358/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-09-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararema, exercício de 2013, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise das matérias discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, tão logo se do o trânsito em julgado, diante dos apontamentos registrados no setor de licitações do relatório da fiscalização, a remessa de cópia do relatório da fiscalização, do relatório e voto do Conselheiro Relator e do Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas pertinentes.

TC-800090/343/09

Embargante: Eduardo Quesada Piazzalunga – Ex-Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, para tratar da matéria relativa ao pagamento de horas extras, no exercício de 2009.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-15.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, José Alves Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, dando-lhes efeitos infringentes apenas para cancelar a multa de 150 (cento e cinquenta) UFESPs aplicada com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000594/002/11

Embargante: Câmara Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Bauru e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, objetivando o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartões magnéticos, aos servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e mirins.

Responsável: Luís Carlos Rodrigues Barbosa (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogado: Carlos Augusto Gobbi.

Acompanham: TC-002128/006/09 e TC-043806/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002978/026/11

Embargante: Câmara Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Romerson de Oliveira e Rogério Frediani (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Romerson de Oliveira, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira M. Salata, Carla Sayuri Anzai, Luis Bitetti da Silva, Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata, Angelo Roberto Pessini, Juliana Ferreira Campos Pinto, Lenine Póvoas de Abreu, Luiz Augusto Diniz Alonso Junior e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-002978/126/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a r. decisão recorrida, na integralidade dos seus judiciosos termos.

TC-009505/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Associação Desportiva Nova Era, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), José Rubens Marino (Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época) e Carlos dos Santos Cerqueira (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando aos responsáveis Srs. Clermont Silveira Castor e José Rubens Marino multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Gilberto do Nascimento e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000818/004/09

Embargante: José Alcides Faneco – Prefeito do Município de Garça.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Garça, no exercício de 2008.

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Hercílio Fassoni Junior e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800051/676/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Roberto Lopes – Ex-Prefeito Municipal de Nova Castilho.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, para tratar da matéria relativa a falta de processamento de licitação na aquisição de materiais de construção, gêneros alimentícios e limpeza, no exercício de 2011.

Responsável: Roberto Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Decisão prolatada.

TC-036867/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação Vicentina de Futebol Society, no exercício de 2010.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior e Edson de Oliveira.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, condenando a entidade beneficiária na pessoa de seu representante legal à devolução da quantia recebida, com os acréscimos legais, ficando proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação.

Advogados: Duílio Rosano Júnior, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para o fim de manter a desaprovação da prestação de contas, diante das falhas formais anotadas, revogando, porém, a condenação ao ressarcimento dos recursos, bem como a suspensão de novos recebimentos.

TC-800139/192/10

Recorrente: Cláudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, para tratar do acúmulo de vencimentos pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2010.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou irregular o acúmulo de vencimentos pelo Vice-Prefeito, condenando o responsável ao recolhimento do valor impugnado, devidamente atualizado, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002821/026/08

Recorrente: Consórcio Intermunicipal Vale do Ribeira – Eduardo Vicente Valetti Fillietaz – Presidente do Consórcio e Prefeito do Município de Barra do Chapéu.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Vale do Ribeira, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Donizete Borges Barbosa e Maria Anunciata da Silva (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Vanderlei Rafael de Almeida e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanha: TC-002821/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, para todos os fins de direito.

TC-000603/026/11

Recorrente: Paulo Afonso de Toledo Piza – Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água Esgoto e Resíduos Sólidos de Aparecida.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Paulo Afonso de Toledo Piza (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-04-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fernanda Mathias Pena Rodrigues e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: TC-000603/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive quanto à multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-016586/026/09

Recorrente: Fundo de Aposentadoria do Município de Cravinhos.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Aposentadoria do Município de Cravinhos, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Antonio Uzueli Sertório e Jardiel Garcia Passini.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E de 18-05-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/9, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Leal.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Maicon Lopes Fernandes, Weslon Charles do Nascimento e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-016586/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001969/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a aquisição de óleo diesel e gasolina comum necessários ao atendimento dos veículos da frota municipal.

Responsáveis: José Hailton de Camargo (Prefeito à época) e Sandro Rogério Sala (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que aplicou ao Sr. Sandro Rogério Sala, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini e outros.

Acompanha: TC-012515/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-021901/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Renotran Remoção de Resíduos Ltda., objetivando a locação de máquinas, equipamentos e mão de obra para limpeza de córregos.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Camila Cristina Murta.

Acompanha: Expediente: TC-017399/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-013412/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Professora Esmeralda Ferreira Simão Nóbrega, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Simone Souza Ramos (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, da mencionada Lei, condenando a Beneficiária à devolução ao erário municipal do valor impugnado, devidamente corrigido até seu recolhimento, e a não receber novos repasses até a regularização da pendência mencionada, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000911/026/10

Recorrentes: Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA e Carlos Cerri Junior – Presidente Executivo do SAEMA.

Assunto: Balanço geral do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras, referente ao exercício de 2010.

Responsável: Carlos Cerri Junior (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: TC-000911/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada, eis que em perspectiva, no caso concreto, fatores econômicos adversos à vontade do dirigente a interferir no não pagamento dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-800153/413/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, para tratar da matéria relativa a irregularidades concernentes à concessão de serviços funerários, no exercício de 2005.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-11, que julgou irregulares a dispensa de licitação e os contratos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Domingos Paes Vieira Filho, Iris Pedrozo Lippi e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-07-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 21-07-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para retirar a pena de multa imposta, mantendo-se a r. Sentença nos demais pontos.

TC-800022/463/11

Recorrente: Célio Ferretti – Ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cândido Rodrigues, para análise de pagamentos indevidos a Secretários Municipais, no exercício de 2011.

Responsáveis: Roberto Thompson Vaz Guimarães (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época), Vitor Hugo Pissaia (Secretário Municipal de Educação à época), Cícera Silva Santana Valêncio (Secretária Municipal de Saúde à época) e Célio Ferretti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-12-13, que julgou irregular a matéria, condenando os responsáveis à restituição ao erário Municipal das quantias recebidas a maior, atualizadas até a data do efetivo ressarcimento, aplicando ao Senhor Célio Ferretti multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000781/006/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor Anacleto Cruz, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, mantendo o juízo de irregularidade da atuação administrativa, apenas cancelar a multa de 400 (quatrocentas) UFESPs cominada ao ex-Prefeito.

TC-001039/005/09

Recorrente: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira - Ex-Prefeita do Município de Rosana.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rosana, no exercício de 2008.

Responsável: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rita de Cassia Rodrigues, Geane Silva Leal Bezerra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares as admissões de médicos e enfermeiros (fls. 08 e 09), com o consequente registro, bem como para cancelar a multa aplicada à Recorrente, mantendo a ilegalidade das contratações de professores.

TC-000499/017/11

Recorrente: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra – Márcio José Bento – Presidente.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: Márcio José Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Senhora Neusa Simões dos Santos da Silva, negando seu registro, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo César Romanelli e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de, reformando a Sentença recorrida, julgar legal o ato de aposentadoria da ex-servidora Neusa Simões dos Santos da Silva, e determinar o competente registro.

TC-001125/008/12

Recorrentes: Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores – Romiro Pedro da Silva – Presidente e Prefeitura Municipal de Bady Bassitt - Edmur Pradela – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt ao Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Edmur Pradela (Prefeito) e Romiro Pedro da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Evandro Luiz Fraga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para retirar a pena de multa imposta, mantendo-se a r. Sentença nos demais pontos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004723/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adilson de Lima e José Luís Martins Navarro (Secretários de Segurança Pública, Urbana e Trânsito) e Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de serviços contínuos de engenharia para implantação e manutenção de sinalização viária horizontal, vertical, semaforica e de segurança viária no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos necessários, de acordo com o memorial descritivo, planilha de quantidades de preços.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-12-12, 27-12-13 e 27-01-14.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima, Márcia Elena Guerra Correia, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Quarto, Quinto e Sexto Termos de Aditamento de 27/12/12, 27/12/13 e 27/01/14.

TC-020864/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRODESAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Bechara Abdala Pestana Neves (Secretário de Planejamento).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico (pessoal e equipamentos) para execução de projetos concernentes a estudos de planejamento urbano, informações urbanas, regularização fundiária, desenvolvimento socioeconômico, revitalização e desenvolvimento urbano.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-05-10. Valor – R\$1.802.270,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-06-14.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres, Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a contratação direta e o contrato nº 158/2010, celebrado em 20 de maio de 2010, entre a Prefeitura Municipal de Santos e Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN.

TC-001287/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Construtora Progredior Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de edificação do novo prédio do Fórum da sede da Comarca de José Bonifácio – LAF Padrão – Módulo Básico e 1º Acoplamento, com área construída de 3.385,95 m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-09-11. Valor – R\$6.691.593,29.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2011 e o contrato decorrente.

TC-000445/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Aparecida transferência para Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida.

Contratada: Vale Soluções Ambientais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Luiz dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito) e Paulo Afonso de Toledo Piza (Diretor Executivo).

Objeto: Serviço de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 11-01-10. Valor – R\$1.140.000,00. Termo de Alteração de Titularidade celebrado em 15-09-10. Termos Aditivos celebrados em 11-01-10, 11-01-12 e 11-01-13. Execução Contratual.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fernanda Mathias Pena Rodrigues e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato, o termo de alteração de titularidade, os termos aditivos nº 01 a 03 e a execução contratual, relativos ao ajuste envolvendo a Prefeitura do Município de Aparecida (posteriormente sucedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida – SAAE) e a empresa Vale Soluções Ambientais Ltda.

TC-008049/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Conveniada: Cáritas Diocesana Campo Limpo – CDCL – Cáritas São Pedro Apóstolo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Evilásio Cavalcante de Farias, Fernando Fernandes Filho (Prefeitos) e Carlos Alberto de Souza (Presidente).

Objeto: Desenvolvimento de atividades educacionais e assistenciais na área da educação infantil, para crianças de 6 meses a 4 anos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 03-01-12, 27-07-12 e 03-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 09-09-14.

Advogados: Clelia Morais de Lima Gonçalves, Jesus de Faria Costa, Patrícia da Conceição Pires e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Convênio nº 42074/2010, firmando entre Prefeitura do Município Taboão da Serra e Cáritas Diocesana Campo Limpo – CDCL – CDCL – Cáritas São Pedro Apóstolo.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001926/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Cidal Cidade Limpa Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo e utensílios apropriados para o objeto e equipamentos, nas dependências do Hospital Municipal de Ibiúna, por um período aproximado de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-08. Valor – R\$345.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta e Alexandre Aluízio Marchi.

Acompanham: Expedientes: TCs-001655/009/09, 001657/009/09 e 025386/026/13.

TC-001927/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Cidal Cidade Limpa Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo e utensílios apropriados para o objeto e equipamentos, nas dependências do Hospital Municipal de Ibiúna, por um período aproximado de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-12-08. Valor – R\$378.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta e Alexandre Aluízio Marchi.

Acompanham: Expedientes: TCs-001655/009/09, 001657/009/09 e 025386/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar ilegais os atos de dispensa de licitação e os correlatos instrumentos contratuais celebrados entre a Prefeitura de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., e aplicou multa de 300 (trezentas) UFESPs ao responsável, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000713/014/11

Contratante: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.

Contratada: CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Carlos da Silva (Presidente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos da Silva e Ernely Fragoso (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria, juntamente com o fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual e utilizando banco de dados na área de “Orçamento-Programa, Contabilidade Pública, Contabilidade Previdenciária, Execução Orçamentária e Tesouraria” (e/ou) “Administração de Pessoal”, todos desenvolvidos em ambiente gráfico (visual) e compatível com o banco de dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



relacional, que deverá ser instalado no servidor, para uso em rede em ambiente multiusuário.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 06-02-06. Valor – R\$28.600,00. Termos Aditivos de 05-02-07, 01-02-08 e 30-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-02-14.

Acompanha: TC-007334/026/06.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000719/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Entidades Beneficiárias: Associação Atlética Educando pelo Esporte – Valor R\$1.289.752,56. Associação Atlética Fortaleza Parque Orlanda – Valor R\$3.167,92. Associação Bethel – Valor R\$36.755,70. Associação de Assistência Social Betel – Valor R\$925.754,00. Associação de Pais e Amigos da Escola de Educação Especial Passo a Passo – Valor R\$30.883,30. Associação de Pais e Amigos de Surdos de Piracicaba – Valor R\$11.500,00. Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piracicaba – Valor R\$160.470,72. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Valor R\$59.010,00. Associação de Pais e Irmãos de Portadores da Síndrome de Down – Valor R\$48.400,65. Associação de Pais e Mestres da EE Dr. Samuel de Castro Neves – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da EE Augusto Melega – Valor R\$27.596,51. Associação de Pais e Mestres da EE Barão do Rio Branco – Valor R\$23.684,44. Associação de Pais e Mestres da EE Com. Luciano Guidotti – Valor R\$28.065,21. Associação de Pais e Mestres da EE Dom Aniger Francisco de Maria Melillo – Valor R\$31.801,17. Associação de Pais e Mestres da EE Dr. Alfredo Cardoso – Valor R\$25.401,82. Associação de Pais e Mestres da EE Dr. Antonio Pinto de Almeida Ferraz – Valor R\$30.942,32. Associação de Pais e Mestres da EE Dr. Dário Brasil – Valor R\$25.753,67. Associação de Pais e Mestres da EE Dr. João Conceição – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da EE Dr. João Sampaio – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da EE Dr. Jorge Coury – Valor R\$31.033,02. Associação de Pais e Mestres da EE Dr. Luiz Gonzaga de Campos Toledo – Valor R\$25.959,13. Associação de Pais e Mestres da EE Felipe Cardoso – Valor R\$30.866,31. Associação de Pais e Mestres da EE Honorato Faustino – Valor R\$25.147,39. Associação de Pais e Mestres da EE João Guidotti – Valor R\$26.208,93. Associação de Pais e Mestres da EE Mons. Jeronymo Gallo – Valor R\$30.295,39. Associação de Pais e Mestres da EE Orif. Catharina Casale Padovani – Valor R\$24.898,91. Associação de Pais e Mestres da EE Paulo Luiz Valério – Valor R\$26.277,29. Associação de Pais e Mestres da EE Pedro Moraes Cavalcanti – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Helio Nehring – Valor R\$27.954,16. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Abigail de Azevedo Grillo – Valor R\$24.291,74. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Adolpho Carvalho – Valor R\$26.329,36. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Affonso José Fioravanti – Valor R\$28.654,08. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Alcides Guidetti Zagatto – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



EE Profº Antonio de Mello Cotrim – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Augusto Saes – Valor R\$12.145,87. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Avelina Palma Losso – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da EE Profª Carolina Mendes Thame – Valor R\$24.291,74. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Dr. João Chiarini – Valor R\$24.291,62. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Eclair Benedicto Scarpari – Valor R\$27.426,27. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Francisco Mariano da Costa – Valor R\$26.083,87. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Hélio Penteado de Castro – Valor R\$27.248,66. Associação de Pais e Mestres da EE Profº José Martins de Toledo – Valor R\$22.200,11. Associação de Pais e Mestres da EE Profº José Romão – Valor R\$31.143,76. Associação de Pais e Mestres da EE Profº José de Mello Moraes – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Juracy Neves de Mello Feracciu – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Manassés Ephraim Pereira – Valor R\$27.371,73. Associação de Pais e Mestres da EE Profª Maria de Lourdes Silveira Cosentino – Valor R\$26.344,39. Associação de Pais e Mestres da EE Profª Mirandolina de Almeida Canto – Valor R\$24.291,74. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Dionetti Callegaro Miori – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da EE Sud Menucci – Valor R\$26.402,46. Associação de Pais e Mestres da EE Profª Olivia Bianco – Valor R\$24.291,73. Associação de Pais e Mestres da EE Profº Elias de Mello Ayres – Valor R\$26.871,48. Associação Desportiva União Vila Fátima Futebol Clube – Valor R\$3.167,92. Associação dos Moradores de Santa Olimpia – Valor R\$16.616,60. Associação dos Moradores de Santana – Valor R\$22.297,07. Associação Espírita Bento do Amaral França – Valor R\$68.160,00. Associação Franciscana de Assistência Social Madre Cecília Lar Escola Coração de Maria Nossa Mãe – Valor R\$29.000,00. Associação Metodista de Ação Social Creche Marshlea Dawsey – AMAS – Valor R\$16.267,09. Associação Cultural e Teatral Guarantã – Valor R\$115.830,00. Associação Varzeana de Futebol – Valor R\$3.457,17. Avistar – Valor R\$51.737,93. Berçário Antonia Sturion e Creche Branca de Azevedo – Valor R\$9.753,30. Casa do Amor Fraternal – Valor R\$8.674,16. Casa do Bom Menino – Valor R\$624.043,06. Centro Comunitário Jardim Parque Jupia – Valor R\$14.833,00. Centro de Reabilitação de Piracicaba – Valor R\$306.684,81. Centro Reg. de Registros e Atenção aos Maus Tratos na Infância de Piracicaba – Valor R\$963.844,89. Centro Rural de Tanquinho – Valor R\$308.466,60. Centro Social de Assistência e Cultura Paróquia São José – Valor R\$1.034.375,35. Corporação Musical “União Operária” – Valor R\$63.180,00. Creche Lygia Amaral Gobbin – Valor R\$25.193,00. Diocese de Piracicaba – Valor R\$120.000,00. Escola de Mães Profª Branca Motta de Toledo Sachs – Valor R\$7.200,00. Escola de Música de Piracicaba “Maestro Ernst Mahle” – Valor R\$42.120,00. Esporte Clube 07 de Setembro – Valor R\$3.167,92. Esporte Clube Fiorentina – Valor R\$3.167,92. Esporte Clube Vera Cruz – Valor R\$3.167,92. Grêmio Desportivo do CECAP – Valor R\$3.167,92. Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Ekyperalta – Valor R\$40.000,00. Grêmio Recreativo Escola de Samba Amigos da Rua do Porto – Valor R\$33.200,00. Grêmio Recreativo Escola de Samba Caxangá – Valor R\$40.000,00. Grêmio Recreativo Parque Piracicaba – Valor R\$3.167,92. Grêmio Recreativo Sócio Cultural Escola de Samba Estrela de Prata – Valor R\$40.000,00. Instituto Histórico e Geográfico de Piracicaba – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$42.120,00. Internacional Futebol Clube – Valor R\$3.167,92. Lar dos Velhinhos de Piracicaba – Valor R\$499.139,53. Lar Franciscano de Menores – Valor R\$305.139,35. Liga Piracicabana de Futebol de Salão – Valor R\$14.199,72. Luzitano Futebol Clube – Valor R\$3.167,92. Núcleo Espírita Vicente de Paula – Valor R\$77.917,89. Orquestra Sinfonica de Piracicaba – Valor R\$100.000,00. Panorama Futebol Clube – Valor R\$3.167,92. Pastoral do Serviço da Caridade – Valor R\$689.682,03. Pia União de Santo Antonio – Valor R\$238.009,66. Serrote Futebol Clube – Valor R\$3.167,92. SPPA – Sociedade Piracicabana de Proteção aos Animais – Valor R\$31.083,60. União Espírita de Piracicaba – Valor R\$132.476,80.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$9.846.560,24.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados no exercício de 2011 pela Prefeitura de Piracicaba às entidades discriminadas no relatório, sem prejuízo de recomendação à origem para que exija das beneficiárias de recursos públicos comprovação de pesquisa de preços para a realização de despesas.

TC-002509/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capivari.

Entidades Beneficiárias: Acadêmicos Turma do Brejo – Valor R\$30.000,00. Associação de Serviço e Assistência Social da Paróquia de São Benedito de Capivari – Valor R\$93.018,00. Associação Santa Rita de Cássia – Valor R\$155.600,00. Associação Washi-Ki-O Karate-Do Shorin Ryu – Valor R\$10.000,00. Associação dos Voluntários no Combate ao Câncer – Valor R\$70.000,00. Capivariano Futebol Clube – Valor R\$70.000,00. Casa da Sopa Nossa Mãe – Valor R\$70.285,13. Central de Educação e Atendimento à Criança - Valor R\$86.088,95. Clube do Xadrez de Capivari – Valor R\$10.000,00. Corporação Musical Euclides Colaneri – Valor R\$194.996,52. Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai Com Tudo e Mais 10 – Valor R\$30.000,00. Lar dos Velhinhos São Vicente de Paula de Capivari – Valor R\$70.000,00.

Responsáveis: Luis Doniseti Campaci (Prefeito), Rogério Aparecido de Moraes, Dirce Brugnerotto Batagin, Antonio José Cuan, Marcelo Dias, Sidenei Antônio Brigatto, Osvaldo Agostinho Riccomini, Rosemary Gawlinski Franchi, Marcos Marrocco, Érico Leandro Vaccari Stefanini, Rafael de Jesus Maschietto, Hugo Celso Formigari e Alessandro Ferreira de Moura (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 25-08-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$889.988,60.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos repasses no montante apurado, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-023927/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Wilson Narita Gonçalves (Secretário de Estado da Saúde) e Homero Nepomuceno Duarte (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2005.

Valor: R\$44.704.157,58.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação da importância repassada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo, no exercício de 2005, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000177/026/13

Câmara Municipal: Torrinha.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Guilherme Marques de Barros Betti.

Acompanha: TC-000177/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Torrinha, relativas à competência de 2013, com as determinações, recomendações e alertas constantes do voto do Relator, juntado aos autos e a consequente quitação do responsável, Senhor Guilherme Marques de Barros Betti.

A Fiscalização procederá ao acompanhamento das ações noticiadas no voto do Relator.

TC-002959/026/11

Câmara Municipal: São Simão.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Aramiz Elias Haddad.

Advogados: João Sergio Bonfiglioli Junior e Marcelo Marcial Nóbile.

Acompanham: TC-002959/126/11 e Expedientes: TC-000629/006/12, TC-000322/006/13 e TC-000371/006/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Simão, relativas ao exercício de 2011, com recomendações.

Determinou, outrossim, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Decidiu, por fim, aplicar multa ao responsável no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

TC-001693/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Rita d’Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Walter Martins Muller.

Acompanha: TC-001693/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Rita D’Oeste, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal e determinações à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001837/026/13

Prefeitura Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Márcio Faber e Antonio Hiromiti Nakagawa.

Períodos: (01-01-13 a 31-07-13) e (01-08-13 a 31-12-13).

Advogados: Jeferson Gonzaga, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001837/126/13 e Expedientes: TC-000710/016/13, TC-002359/009/13 e TC-043473/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas dos responsáveis pela Prefeitura do Município de Paranapanema, exercício de 2013, com os alertas consignados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Origem adotar providências visando a regular contabilização das pendências judiciais no balanço patrimonial.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, mediante ofício, transmita recomendações ao Executivo.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise das matérias discriminadas no referido voto.

TC-002044/026/13

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2013.

Prefeito: Amarildo Dudu Bolito.

Advogada: Ana Carolina Soares Gandolpho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-002044/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito Municipal de Rincão, exercício de 2013, com determinações à Fiscalização constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações à Administração Municipal a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-001678/026/13

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2013.

Prefeito: Julio Cesar Barros Ayres.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanham: TC-001678/126/13 e Expediente: TC-033882/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2013, com determinações à Fiscalização constante do voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações à Administração Municipal a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-001948/026/13

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2013.

Prefeito: Valdeci Aparecido Lourenço.

Acompanha: TC-001948/126/13 e Expedientes: TC-001324/010/13, TC-000649/010/14 e TC-006391/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com adiamento do julgamento por uma sessão.

TC-000618/026/08

Embargante: André Luiz Rodrigues da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Itaoca à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaoca, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: André Luiz Rodrigues da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-10-12, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, em face da ausência de cumprimento de determinação, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

Advogados: Jorge Vanderlei Pingas e Paulo Henrique Pereira Barbosa.

Acompanha: TC-000618/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o V. Acórdão de fl. 228.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000492/017/11

Recorrente: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra - Marcio José Bento - Presidente.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra exercício 2010.

Responsáveis: José Carlos Augusto (Prefeito) e Marcio José Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Augusto Justino Alves, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Elisa Maria Rocha, Paulo Cesar Romanelli e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000497/017/11

Recorrente: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra - Marcio José Bento - Presidente.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra exercício 2010.

Responsáveis: José Carlos Augusto (Prefeito) e Marcio José Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Alves Ribeiro de Oliveira, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Elisa Maria Rocha, Paulo Cesar Romanelli e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000498/017/11

Recorrente: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra - Marcio José Bento - Presidente.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra exercício 2010.

Responsáveis: José Carlos Augusto (Prefeito) e Marcio José Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Ferreira, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Elisa Maria Rocha, Paulo Cesar Romanelli e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar as sentenças e conceder registro aos atos de aposentadoria dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Senhores Augusto Justino Alves, Maria Alves Ribeiro de Oliveira e Maria de Fátima Ferreira.

TC-000789/011/11

Recorrente: José de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida d’Oeste.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida d’Oeste exercício 2010.

Responsável: José De Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Claudio Lisias da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o registro dos atos de contratação temporária da Prefeitura de Aparecida D’Oeste.

TC-000479/016/11

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da EE Ambrosina de Oliveira Mattos, referente ao exercício de 2010.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Eugênio Gamarros dos Santos Junior (Diretor Executivo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-03-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emilson Couras da Silva, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de cancelar a multa que lhe fora imposta, mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 181/186.

TC-002560/007/07

Recorrente: Antonia Caracuel Roim Corsatto Varotto – Diretora Presidente da Fundação Cultural “Cassiano Ricardo” São José dos Campos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Cultural “Cassiano Ricardo” São José dos Campos e Exímia Construtora Ltda., objetivando a construção de Centro Cultural no Conjunto Dom Pedro II, São José dos Campos – SP.

Responsável: Antonia Caracuel Roim Corsatto Varotto (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-02-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o subsequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



contrato e termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: William de Souza Freitas e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade da licitação e decorrente contrato, porém afastando-se dos fundamentos da r. Sentença a falta de menção às certidões positivas com efeito de negativa; e anulando-se a multa imposta à responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018276/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Compec Galasso – Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo, Marcio Paschoal Giudicio, Elbio Camillo Junior e José Marcelo Ferreira Marques (Secretários de Serviços e Obras).

Objeto: Execução das obras de canalização do córrego Ribeirão dos Couros, pavimentação e obras complementares, localizado na Av. Pirâmide entre a Av. Nossa Senhora dos Navegantes e Rodovia dos Imigrantes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-04-10. Valor – R\$635.152,76. Termos Aditivos firmados em 25-11-10, 25-04-11, 25-04-12 e 26-04-13. Apostila de Reajuste. Termo de Recebimento Provisório firmado em 10-04-14. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 14-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-11-10 e 18-05-11.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato celebrado em 20-04-10 e os Termos Aditivos firmados em 25-11-10, 25-04-11, 25-04-12 e 26-04-13, entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Compec Galasso – Engenharia e Construções Ltda., tomando conhecimento do demonstrativo de reajuste de 03-10-11 e dos Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, datados, respectivamente, de 10-04-14 e 14-07-15, com recomendação à origem.

TC-000094/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Lair Luchesi Júnior (Secretário Municipal da Casa Civil) e Maria Zuely Alves Librandi (Secretária Municipal da Casa Civil em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de informática, contemplando: locação de licença de uso de sistemas de informação nas modalidades complementares e corretivas, consultoria de organização, sistemas e métodos, impressão a laser e envelopamento de formulários, serviços gráficos, locação ou sublocação de equipamentos, capacitação, serviços técnicos de manutenção do projeto “Ribeirão Digital”, disponibilizar contas e-mail, serviços técnicos de infraestrutura, manutenção de hardware, gerenciamento eletrônico de documentos, suporte e assessoramento técnico e assessoria aos sistemas, para atendimento da Secretaria Municipal da Casa Civil.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 01-10-12 e 03-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Flávia Maria Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º e 4º Termos de Rerratificação, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

TC-016946/026/11

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul.

Contratada: Mirasoft Tecnologia Comércio e Serviços de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Morcelli (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços e sistemas de gestão de água e esgoto com fornecimento de sistemas de atendimento ao público web e entrega permanente das fontes de programação, administração do banco de dados, dos servidores, do storage, da rede lógica, dos backups, da segurança da informação, dos desktops, dos sistemas operacionais, dos softwares, assim como prestação de serviços de manutenção e apoio/suporte técnico para os sistemas de propriedade ou não do Departamento de Água e Esgoto-SCS e serviços de desenvolvimento de novos sistemas, de treinamentos profissionais, e de operação nos sistemas de digitalização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-04-11. Valor – R\$5.750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-09-11.

Advogados: Everaldo Mira da Silva, Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 07/2011 e o Contrato nº 21/2011, celebrado em 20 de abril de 2011 entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS e a empresa Mirasoft Tecnologia Comércio e Serviços de Informática Ltda., com recomendação à origem.

TC-001011/003/12

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Transplena Transportes Ltda. - ME.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Roberto Balzani (Gerente de Transporte), Rovério Pagotto Júnior (Diretor Técnico), Solange Maronese (Gerente do Departamento de Compras e Licitações), Pedro Cláudio da Silva (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores), Antonio Moreira Franco Jr. (Gerente do Departamento de Controladoria) e Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e Augusto Carlos Vilhena Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Locação de 21 caminhões com equipamento esgota-fossa, para esgotamento e transporte de detritos de esgoto, com motoristas devidamente habilitados e ajudantes treinados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-04-12. Valor – R\$8.686.166,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-11-13 e 11-06-15.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 2012/46 e o Contrato nº 2012/5396, firmado em 11-04-12.

TC-000307/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Averaldo Menezes Almeida (Secretário Municipal de Operações Urbanas).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário Municipal de Operações Urbanas).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção, recuperação e restauração da pavimentação e passeios das vias e logradouros públicos do Município de Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-03-14. Valor – R\$3.376.409,88.

Advogados: Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 21/2014 e o Contrato nº 42/2014, de 25 de março de 2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Terracom Construções Ltda., com recomendações à origem.

TC-017810/026/94

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: Construtora Queiroz Galvão S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto Pereira Mourão e Ricardo Akinobu Yamauti (Prefeitos), Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas) e Paulo Henrique do Prado Leite (Chefe do Departamento de Infraestrutura).

Objeto: Execução de obras de engenharia civil destinadas à pavimentação e serviços complementares em vias públicas nos Bairros Boqueirão, Guilhermina, Aviação, Tupi, Ocian, Caiçara, Flórida e Solemar.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 03-01-95, 26-05-95, 17-08-95, 04-04-96, 14-06-96, 12-09-96, 07-08-97, 13-03-98, 05-11-99, 18-12-2000 e 19-02-01. Termos de Aditamento celebrados em 30-09-02, 22-07-03, 14-05-04, 11-03-05, 02-01-06, 11-10-06, 06-08-07, Termos de Aceitação Provisória firmados em 03-02-03, 14-07-03, 05-03-04, 27-04-04 e 21-01-08. Termo de Aceitação Definitiva firmado em 22-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-04-08, 28-08-13, 17-03-15 e 21-07-15.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Elisabeth Di Fucio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039085/026/06.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013211/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: Coesa Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana, obras de urbanização e obras de infraestrutura viária, com drenagem profunda e superficial, galerias de águas pluviais, revestimento de canais, com construção de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica de ruas, através do fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no Município de Bertioga.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-03-07, 21-08-07, 05-03-08 e 11-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicados no D.O.E. de 29-09-10 e 28-09-11.

Advogados: Ericson da Silva, Adriane Cláudia Moreira Novaes, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Luiz Felipe Pinto Lima Graziano, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Larissa Braga Macias Casares e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009822/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: EBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).

Objeto: Pavimentação das Avenidas 26 de Março e Henriqueta Mendes Guerra, incluindo a canalização do Rio Barueri-Mirim, no trecho entre a Estaca 64 + 10 a Estaca 08 – Jardim São Pedro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-01-08. Valor – R\$45.599.914,96. Termos de Aditamento firmados em 23-06-08, 23-07-08, 28-08-08, 15-09-08, 22-10-08, 15-12-08, 23-12-08 e 13-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-05-08, 16-12-08, 15-08-09, 18-06-10, 11-12-14, 14-03-15 e 23-06-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Ruy Pereira Camilo Júnior, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Gabriela Macedo Diniz e outros.

TC-042786/026/07

Representante: Selten Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 21/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para pavimentação das Avenidas 26 de Março e Henriqueta Mendes Guerra, incluindo a canalização do Rio Barueri-Mirim, no trecho entre a Estaca 64 + 10 a Estaca 08 – Jardim São Pedro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-07-10, 11-12-14, 14-03-15 e 23-06-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Selten Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. (TC-042786/026/07) e irregulares a Concorrência SPC nº 021/2007, o Contrato nº 033/08, de 22-01-08 (TC-009822/026/08), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e EBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., bem como os 1º a 8º Termos de Aditamento de 23-06-08, 23-07-08, 28-08-08, 15-09-08, 22-10-08, 15-12-08, 23-12-08 e 13-03-09, atingidos em razão da acessoriedade, consignando no caso do 6º Aditivo, de 15-12-08, irregularidade específica em razão da concessão de indevido reequilíbrio econômico-financeiro, acionando-se o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis - Rubens Furlan (Prefeito), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) multas individuais no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs aos dois primeiros e de 160 (cento e sessenta) ao último, considerado o grau de responsabilidade de cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-041764/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Enger/Planservi/Concremat.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Erival Daré (Secretário de Obras) e Euclídes Garrotí (Secretário de Habitação e Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Erival Daré e Antonio Carlos da Silva (Secretários de Obras), Edison Kazuo Kawashima e Tássia de Menezes Regino (Secretários de Habitação e Meio Ambiente).

Objeto: Serviços técnicos especializados de consultoria de engenharia para apoio e assessoria técnica ao gerenciamento da implementação de programas, projetos e empreendimentos das Secretarias de Obras e de Habitação e Meio Ambiente do Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – – Concorrência. Contrato celebrado em 13-10-08. Valor – R\$8.020.538,20. Termos de Rerratificação de 31-03-09 e 24-06-09. Termo de Apostilamento de 13-11-09. Termo de Aditamento de 16-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Renato Martins Costa publicadas no D.O.E. de 04-04-09, 07-10-09, 14-11-12 e 21-07-15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Wladimir Cabral Lustoza, José Roberto Silva, Márcia Aparecida Schunck, Zeny Santos da Silva, Eduardo Piesczynski Júnior, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10.011/2007 e o Contrato nº 177/2008, firmado em 13-11-08, bem como os Termos Aditivos assinados em 31-03-09, 24-06-09, 13-11-09 e 16-11-09, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multas individuais aos responsáveis à época, Srs. Erival Daré (Secretário de Obras) e Edison Kazuo Kawashima (Secretário de Habitação e Meio Ambiente), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Registrou, outrossim, que deixou de aplicar penalidades aos responsáveis pelo aditamento contratual, vez que à época da assinatura do referido ato ainda não havia condenação do certame e posterior ajuste e, mesmo porque, as irregularidades motivadoras da presente decisão relacionam-se a atos praticados na condução do certame licitatório.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-005121/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária da Educação).

Objeto: Serviços de engenharia para construção do Centro Educacional Unificado de Cotia - CEUC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-10. Valor – R\$17.447.283,03. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-07-13..

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Francisco Roque Festa, Taciana Machado dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 03/10 e o Contrato celebrado em 15-10-2010 entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs a cada um dos responsáveis - Senhor Antonio Carlos de Camargo (Prefeito Municipal) e Senhora Olga Ferreira de Moraes (Secretária da Educação), a serem recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-007736/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Rosângela Aparecida Ribeiro de Matos – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Ribeiro da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Ribeiro da Silva (Prefeito) e Valter Pucharelli (Pregoeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição de plantas ornamentais conforme solicitações da Secretaria Municipal de Obras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-10-11. Contrato celebrado em 24-10-11. Valor – R\$2.711.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 138/11, a Ata de Registro de Preços nº 05 e o Contrato firmado em 24-10-11, entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Rosângela Aparecida Ribeiro de Matos – ME, acionando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017939/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representado: Câmara Municipal de Tupã.

Responsável: Luis Carlos Sanches (Presidente da Câmara).

Assunto: Possíveis irregularidades na dispensa de licitação para prestação de serviços de administração e emissão de cartões de benefício refeição e alimentação, destinados aos funcionários do Legislativo de Tupã. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-11-14.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000223/018/12

Contratante: Câmara Municipal de Tupã.

Contratada: Ticket Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Carlos Sanches (Presidente da Câmara).

Objeto: Fornecimento de empresa especializada no fornecimento, gerenciamento e administração de cartão eletrônico para o número estimado de 48 servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-10-14 e 29-11-14.

Advogados: Luís Otávio dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação de que trata o TC-017939/026/12 e irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato constante TC-000223/018/12, celebrado entre a Câmara Municipal de Tupã e a Ticket Serviços S/A, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente do Legislativo informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001749/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia “Dona Carolina Malheiros”.

Responsáveis: Nelson Mancini Nicolau, Elenice Imaculada Vidolin (Prefeitos), Roberto Carlos Valim Campos e Carlos Alberto Zerbetto (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$752.623,32.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista à Santa Casa de Misericórdia “Dona Carolina Malheiros” no exercício de 2011, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação dos responsáveis pela referida entidade, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001761/026/13

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Antônio Pedretti.

Acompanham: TC-001761/126/13 e Expediente: TC-000589/018/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, consignando que em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



próximo roteiro fiscalizador serão avaliadas as medidas determinadas à origem no tocante aos itens destacados no referido voto.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise das irregularidades elencadas no item B.5.3.4.

Deixou, de outro modo, de propor a abertura de autos específicos em relação aos itens B.5.2 e B.5.3.3, vez que as irregularidades já estão sendo tratadas nos TCs-800033/283/13 e 800032/283/13, respectivamente.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento do Expediente TC-589/018/13.
TC-002000/026/13

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Dalciani Felizardo, Graziela Nobrega da Silva, Marcelo de Araujo Generoso, Camila Aparecida de Padua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-002000/126/13 e Expedientes: TCs-005742/026/15, 013947/026/14, 020031/026/13, 034108/026/14, 035650/026/13 e 040019/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos, com recomendações ao Prefeito, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, ainda, que todas as providências anunciadas pela defesa serão verificadas na próxima inspeção.

Determinou, também, à Unidade Regional competente que providencie a abertura de autos próprios – Exame de Termos Contratuais, para exame do Pregão nº 73/2013, que deverão ser acompanhados do Expediente TC-13947/026/14.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos subscritores dos TCs-40019/026/13 e 13947/026/14, encaminhando-lhes cópia do voto do Relator.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão, com exceção do TC-13947/026/14.

TC-002069/026/13

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Batista Santurbano.

Acompanham: TC-002069/126/13 e Expedientes: TC-026863/026/13, TC-007843/026/14 e TC-013264/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, transmitindo-se as recomendações destacadas no voto do Relator, juntado aos autos

Consignou, ainda, que a efetiva correção dos apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, inclusive no que concerne à Dívida Ativa, cabendo alertas, deverá ser confirmada na próxima inspeção *in loco*.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise da matéria que trata da cessão de uso dos boxes instalados no Centro Comercial do Vale do Redentor, apuradas como procedentes pela Fiscalização, bem como igualmente a abertura de autos próprios para análise da matéria que trata do descumprimento do horário integral de trabalho de servidores, devendo, respectivamente, os Expedientes TC-7843/026/14 e TC-13264/026/14 acompanhar os autos a serem formados até sua decisão final e as providências serem comunicadas aos subscritores, mediante ofício.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento do Expediente TC-26863/026/13, uma vez que o assunto nele contido foi considerado improcedente pela Fiscalização.

TC-001723/026/13

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001723/126/13 e Expedientes: TC-039270/026/14 e TC-030919/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a lícitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício, transmitindo-se recomendações ao Administrador, alertando-se que o descumprimento das recomendações poderá comprometer as contas futuras.

Consignou, ainda, que todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção.

Determinou, também, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

A Unidade Regional competente deverá proceder à formação de expediente próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária de 2013.

Determinou, por fim, seja cientificada imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos (fls. 22 dos autos principais e 28/74 do anexo.)

TC-001838/026/13

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Samir Alberto Pernomian.

Advogado: Flávio Aparecido Soato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-001838/126/13 e Expedientes: TC-000171/018/14, TC-011549/026/14 e TC-035359/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, determinou sejam transmitidas ao Administrador as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção *in loco*, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem, especialmente quanto aos itens Royalties; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Fiscalização das Receitas; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; e Adiantamentos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-171/018/14, TC-35359/026/13 e TC-11549/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização.

TC-001844/026/13

Prefeitura Municipal: Peruíbe.

Exercício: 2013.

Prefeita: Ana Maria Preto.

Advogado: Alexkessander Veiga Mingroni.

Acompanham: TC-001844/126/13 e Expedientes: TCs-019736/026/13, 000876/020/14, 018225/026/14, 006621/026/15 e 008832/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Peruíbe, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, transmitindo-se as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de apartado para análise da matéria tratada no item D.3.2 – Credenciamento de Profissionais da área da Saúde; bem como autos próprios objetivando a análise em conjunto dos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 01 a 06 de 2013 e dos contratos decorrentes, no valor total de R\$ 602.100,00.

Determinou, igualmente, o encaminhamento do Expediente TC-19736/026/13 ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo TC-203/012/13, que trata da matéria denunciada no referido Expediente.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento dos Expedientes TCs-18225/026/14, 6621/026/15 e 8832/026/15.

Caberá à Fiscalização em próximo roteiro de inspeção verificar a efetiva correção das impropriedades apontadas em alguns itens do relatório da Fiscalização, cabendo alertas, nos termos constantes do voto do Relator.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001714/026/13

Prefeitura Municipal: Valparaíso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2013.

Prefeito: Marcos Yukio Higuchi.

Advogados: Fábio Leite Franco, Rondon Akio Yamada e Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001714/126/13 e Expedientes: TCs-001153/001/13, 029692/026/14, 032422/026/14, 037831/026/14 e 005403/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-028677/026/06

Embargante: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando prestação de serviços de obras e infraestrutura.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada por José Izidro Neto e outros Vereadores do Município de Ferraz de Vasconcelos e irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 500 UFESPs ao Sr. Jorge Abissamra, fundamentada no artigo 104, inciso II, bem como multa no valor de 300 UFESPs ao Sr. Acir dos Santos Filó, nos termos do artigo 104, incisos III, V e VI, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa, Eduardo Barbieri e outros.

Acompanham: TC-028675/026/06, TC-026906/026/06 e Expediente: TC-025215/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausentes, destarte, a suscitação de quaisquer das hipóteses de cabimento do recurso, previstas nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, deixou de conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por falta de fundamentação legal.

TC-002640/026/12

Embargante: Câmara Municipal São Caetano do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Sidnei Bezerra da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-002640/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando, na íntegra, a decisão da Colenda Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Caetano do Sul relativas ao exercício de 2012.

TC-003279/007/02

Recorrente: José Bernardo Ortiz - Ex-Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Rual Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de túnel sob a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA km 343+780m, ligando a Rua Coronel Augusto Monteiro e Rua José Olegário de Barros.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-07-13, que julgou irregulares os termos aditivo de retratificação e de prorrogação de prazo contratual, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Ernani Barros Morgado Filho e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000802/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Ecomoto Comércio de Motos Ltda., objetivando a aquisição de 02 motocicletas.

Responsável: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregular o Convite nº20/06, a nota de empenho e a despesa decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Cristina Murta, Solange Tsukimi Hayashi Longo, Eliany Conegundes Lasheras e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida integralmente a r. decisão recorrida.

TC-000803/010/09

Recorrente: Fundação Educacional Guaçuana - FEG.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Educacional Guaçuana - FEG, no exercício de 2008.

Responsável: Celia Maria Mamede (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o a sentença publicada no D.O.E. de 06-02-14, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, negando seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudio Henrique Bueno Martini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário apenas referentemente à matéria afeta ao interesse da Recorrente, faltando-lhe, porém, condição para postular em nome da apenada Célia Maria Mamede, posto que de caráter personalíssimo a sanção pecuniária que lhe foi cominada.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância, em todos os seus termos.

TC-041759/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustível.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-12, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000847/014/12

Recorrente: José Rui Camargo – Reitor da Universidade de Taubaté.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Universidade de Taubaté, no exercício de 2010.

Responsável: Maria Lucila Junqueira Barbosa (Reitora à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Luiz Arthur de Moura.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário apenas referentemente à matéria afeta ao interesse da Recorrente, faltando-lhe, porém, condição para postular em nome da apenada Maria Lucila Junqueira Barbosa, posto que de caráter personalíssimo a sanção pecuniária que lhe foi cominada.

No tocante a mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Renata Constante Cestari

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.